

## LEI DE SOFTWARE: aspectos sobre a propriedade intelectual

PADILHA<sup>1</sup>, Patrícia Carvalho; DE MENEZES<sup>2</sup>, Bruno Perrotta

<sup>1</sup> *bugdin@bol.com.br. Centro Universitário Estácio da Amazônia.*

<sup>2</sup> *b.perrotta1982@gmail.com. Centro Universitário Estácio da Amazônia.*

**Palavras Chave:** lei de software, propriedade intelectual, registro.

### Introdução

A proteção jurídica dos programas de computador começou a “ficar delineada” com a Convenção de Concessão de Patentes Europeia de 1973, em Munique, onde foi prevista a impossibilidade de conceder patentes de programas de computador, entendimento que foi acolhido na Europa. Em 1996, em Genebra, na Organização Mundial de Propriedade Intelectual – OMPI, foi elaborado o Tratado de Direito do Autor, onde constava a proteção do *software*. No Brasil, a Lei 7.646/87 foi a primeira a regular o Direito Autoral na defesa do *software* (Wachowicz, 2011, p. 131-133), que atualmente é tutelado pela Lei do *Software* - Lei nº. 9.609/98 (LS), criada com o intuito de regulamentar as operações com programas de computador, nacionais ou estrangeiros. Porém, na prática, há certa **problemática** na compreensão do seu texto quanto ao registro de *software* no INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial e no EDA - Escritório de Direitos Autorais, em especial para profissionais que não são da área jurídica. Desta feita, pretendemos **analisar** os aspectos quanto ao registro da propriedade intelectual do *software*, conforme a Lei nº 9.609/98.

### Material e Métodos

Inicialmente, antes dos comentários sobre a LS, compete esclarecer a atuação de duas entidades que serão mencionadas ao longo do trabalho. A primeira é o INPI, autarquia vinculada ao Ministério de Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior, responsável pelo registro de marcas, patentes e desenho industrial, regulado pela Lei 9.279/96 - Lei de Propriedade Industrial (LPI). Nele podem ser que registrados os programas de computador, e as informações pertinentes a esse atos são de cunho sigiloso, exceto por ordem judicial ou à pedido do interessado (titular do *software*). A segunda é o Escritório de Direitos Autorais - EDA, vnculado à Biblioteca Nacional, que tem a finalidade de registrar as obras autorais, regulamentadas pela Lei 9.610/98 - Lei de Direitos Autorais (LDA). Este último, somente faz o registro da “expressão das instruções, contudo não verifica se tal programa de computador funciona nem as informações são consideradas sigilosas” (ORTIZ, 2012, p. 306).

Quanto à LS, temos que seu objeto de tutela é o programa de computador, assim entendido como “expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados” (art. 1º, LS). “Ou seja, um conjunto de instruções para comandar uma máquina, em uma série de dados e serviços complementares, o que evidencia tecnologia de comando das máquinas dirigidas por orientação humana” (ORTIZ, 2012, p. 304).

Conforme e LS, há proteção da propriedade intelectual de programa de computador para que seu autor vede ou permita seu aluguel comercial, consoante as regras de direitos autorais e “conexos” em vigor no Brasil, sendo que o direito autoral do autor não se extingue com a venda, licença ou outro modo de transferir cópia do programa. No entanto, isso não se aplica quando o “programa em si não seja objeto essencial do aluguel” (art. 2º, § 5º, § 6º, LS).

Embora não seja direito do autor de um programa de computador aplicar as regras legais referentes aos direitos morais, é possível, a nível de exceção, que ele as alegue quando forem feitas “alterações não autorizadas, quando estas impliquem deformação, mutilação ou outra modificação do programa de computador”, de modo a prejudicar sua reputação e sua honra (art. 2º, § 1º, LS). Além disso, havendo esse prejuízo, é possível que seja pleiteado junto ao Poder Judiciário, uma reparação por danos morais, (art. 14, §1º, §5º, LS e art. 186 Código Civil), e conforme a gravidade da repercussão do danos, ser enquadrado no tipo penal “calúnia”, “difamação”, conforme os termos dos artigos 138 e 139 Código Penal (CP), respectivamente, cabendo à vítima, o registro de Boletim de Ocorrência, junto à autoridade policial, e a representação - realização de uma queixa- crime - no prazo de até 6 (seis) meses (art. 12, § 3º, LS e art. 24 e 38 do Código de Processo Penal - CPP), exceto se o dano ocorrer “em prejuízo das entidades de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou

fundação instituída pelo poder público; (...) resultar sonegação fiscal, perda de arrecadação tributária ou prática de quaisquer dos crimes contra a ordem tributária ou contra as relações de consumo” (art. 12, § 3º, I, II, LS), as quais dispensam a representação, sendo devidamente instaurado o inquérito policial e respectiva ação penal assim que noticiado os fatos e realizada a denúncia (arts. 5º e 24, CPP) .

Quanto ao direito à autoria do programa de computador a LS esclarece que é possível ao autor, o direito de a qualquer tempo, reivindicá-la, ficando garantidos os direitos a ele por 50 (cinquenta) anos, contados de 1º de janeiro do ano posterior à sua publicação ou, na ausência desta, da sua criação, e que a proteção aos direitos protegidos por essa Lei independem de registro (art. 2º, § 2º, § 3º LS). Por sua vez, o direito à patente, poderá ser de no mínimo 10 (dez) e no máximo 20 (vinte) anos para patente de invenção e no mínimo de 7 (sete) e máximo de 15 (quinze) para modelo de utilidade, conforme a concessão do INPI (art. 40 LPI).

Não cabe ao autor do programa de computador, requerer a autoria deste quando ele pertencer ao seu empregador, contratante ou órgão público para o qual presta atividade, ou seja, o programa foi criado durante a vigência de contrato ou de vínculo estatutário, e essa criação está atribuída ou é decorrente das atividades pelas quais foi contratado/admitido, ou seja, “decorra da própria natureza dos encargos concernentes a esses vínculos” (art. 4º, LS).

Porém, cabe o direito à autoria do programa de computador, quando empregado/ contratado ou servidor, ainda que tendo um vínculo trabalhista, estatutário, contratual com terceiros, desenvolva o programa **sem ter relação** “com o contrato de trabalho, prestação de serviços ou vínculo estatutário, e **sem a utilização de recursos**, informações tecnológicas, segredos industriais e de negócios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, da empresa ou entidade para as quais presta serviços” - grifamos (art. 4º, § 2º, LS).

Outro ponto importante são as exceções à violação de direitos autorais, ou seja, a LS apresenta em seu art. 6, I a IV, um rol de atividades que não configuram lesão a esse direito: como o ato de reproduzir um só exemplar para salvaguarda ou armazenamento, de uma cópia legalmente adquirida - nesse caso a original servirá de salvaguarda para não incidir em responsabilização pelo ato da reprodução; citar partes do programa, com fonte e referência à autoria, para uso didático; ocorrer semelhança do programa com outro, “preexistente, devido as características funcionais de sua aplicação, da observância de preceitos normativos e técnicos, ou de limitação de forma alternativa para a sua expressão”; existir a integração de um programa, (preservando suas características essenciais), a um “sistema aplicativo ou operacional, tecnicamente indispensável às necessidades do usuário, desde que para o uso exclusivo de quem a promoveu”. Além desses casos, temos a “engenharia às avessas”, que corresponde à “desmontagem magnética do logiciário, por terceiro interessado em descobrir a estrutura interna do programa, com vistas ao aperfeiçoamento de seus conhecimentos” (COELHO, 2011, p. 529).

Quanto o registro, a LS regula em seu art. 3º, que para o pedido de registro de *software* é necessário que sejam apresentadas a seguinte documentação: “dados referentes ao autor do programa de computador e ao titular, se distinto do autor, sejam pessoas físicas ou jurídica; a identificação e descrição funcional do programa de computador; trechos do programa e outros dados que se considerar suficientes para identificá-lo e caracterizar sua originalidade, ressaltando-se os direitos de terceiros e a responsabilidade do Governo” - quanto a estes trechos a LS garante seu sigilo ao regular que não podem ser revelados, “salvo por ordem judicial ou a requerimento do próprio titular” (3º, I a III e § 2º, LS).

### **Resultados e Discussão**

Na análise da LS compreendemos que ela tutela a propriedade intelectual do programa de computador, “equivalente à obra intelectual protegida pela lei dos direitos autorais”, e “equivalente à invenção industrial protegida pela LPI, pois assim dispõe, nos seus artigos, devidamente a exclusividade do proprietário ou titular do *software* na questão da autorização para comercialização ou transferência do programa em cópia” (ORTIZ, 2012, p.306).

Com relação à abrangência dos direitos do inventor (arts. 8º e 9º, LPI) e do autor (art. 7º, XXI, LDA), temos que a proteção ao inventor é mais ampla que a do autor, pois a primeira “atinge a ideia

inventiva”, afetando a possibilidade de outras pessoas utilizarem trabalho semelhante, embora original. A segunda, “limita sua proteção à forma de exteriorização da ideia, não impede obra semelhante, somente se ocorrer plágio” (COELHO, 2011, p. 528). Já, quanto à natureza, os direitos do inventor nascem após concessão da patente pelo INPI (órgão governamental) e os do autor, na apresentação do programa ao público, logo, não dependem de nenhum ato de reconhecimento do governo (COELHO, 2011, p. 529).

Assim, o direito autoral faz a proteção somente da “forma do programa de computador contra plágios e não a própria ideia inventiva”, por isso que o registro no INPI, conforme o art. 3º da LS é realizado só com partes e dados do programa para sua caracterização, de modo sigiloso. Por outra banda, a proteção do autor do software é independente de “qualquer tipo de formalidade junto a órgãos públicos”, quem fizer prova que é seu autor (criador) poderá buscar a responsabilização de quem o plagiou (COELHO, 2011, p. 529).

A necessidade moderna impõem que os programas de computador seja desenvolvidos para certos fins econômicos, comerciais ou de utilidade pública, por isso sua criação recorre a uma linguagem algorítmica específica, deixando de ter uma linguagem totalmente natural, o que os afasta de uma atividade intelectual, abrangida pelo direito autoral (ORTIZ, 2011, p.308).

Mas, por outro foco, o *software* “em si não é objeto de proteção por patente, a não ser que expresse ideias para soluções com caráter de ação prática, como requisito de utilidade industrial, o que a lei das patentes exige”. Por isso, é possível afirmar que “os programas de computador devem ser, obrigatoriamente, patentes de *software*” (ORTIZ, 2011, p. 307).

### **Conclusões**

Percebemos que o desenvolvedor de *software*, se desejar pleitear direito autoral, deve recorrer ao EDA, onde tem direito à proteção da forma do programa, como “expressão de instruções de *software*” - e não a sua ideia - contra o plágio, visto que não compete ao EDA constatar se o sigilo e/ou funcionamento do programa (ORTIZ, 2011, p. 306).

Mas, todavia, caso deseje registrar a patente, ter prova da autoria da sua obra e da “datação de algo original é industrializável”, deverá requerê-la ao INPI (onde tem direito à proteção de sua ideia, ao sigilo e ao plágio desde a concessão da patente, pelo prazo estipulado pelo INPI) - (ORTIZ, 2011, p.306). Diante dos argumentos expostos, entendemos que o modo mais abrangente e por isso, mais satisfatório aos interesses dos desenvolvedores de *software* seria seu registro junto ao INPI (atendidos os requisitos para isso, na LPI).

No entanto, ressaltamos que a adequação do direito de patentes e autoral para o *software* ainda é um tema de discussões doutrinárias e práticas na seara da propriedade intelectual, devido a sua importância na sociedade moderna vez que o *software* atende desde os computador de grande porte, como pequenos dispositivos, máquinas, eletrodomésticos, de uso doméstico, comercial, industrial, agropecuário, escolar, médico, etc.

### **Referências**

BRASIL. **Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País. Disponível em:<[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em 20 de abril de 2016.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Manual de Direito Comercial**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

WACHOWICZ, Marcos. **Os elementos que integram a noção jurídica de software**, In: KAMINSKI, Omar (org.). **Internet legal: o direito na tecnologia da informação**. 1. ed. 7. reimp. Curitiba: Juruá, 2011.

ORTIZ, Lúcio Rangel Alves. **A propriedade intelectual na Lei do Software**, In: Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca. v.6, n.1, dez/2012. Disponível em:<[www.revista.direitofranca.br](http://www.revista.direitofranca.br)>. Acesso em 19 de abril de 2016.

**Vade Mecum OAB e concursos**. 5. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.